

N.F. N° - 232115.0013/19-4
NOTIFICADO - SILVANA ROCHA DA SILVA SANTOS 71872558534
NOTIFICANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0139-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSTITUÍDA FRAUDULENTAMENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. É nulo o lançamento fiscal quando demonstrado que a pessoa jurídica foi constituída mediante fraude, sem ciência ou anuência do titular dos dados cadastrais, configurando vício material insanável. Reconhecimento da nulidade com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF/BA. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/03/2018 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 23.891,08** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 14.334,65**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 1.252,94** totalizando o montante de **R\$ 38.478,67** cujo período de apuração se fez em nos meses de maio e junho de 2019.

Infração 01 – 07.21.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento legal: Artigo 34, inc. III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289, § 1º, inc. III, alínea “b” do Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 15), protocolizada na CORAP SUL/PA ITABUNA na data de 31/10/2019 (fl. 14).

Em seu arrazoado, a Notificada explicou que, no dia 30/07/2019, foi entregue, em um antigo endereço onde residiu, um documento de notificação fiscal da SEFAZ, ocasião em que tomou conhecimento da existência de processo administrativo fiscal em seu nome, Silvana Rocha da Silva, relacionado à abertura de uma microempresa.

A Notificada afirmou que tal empresa foi constituída sem seu conhecimento ou consentimento, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência policial relatando o roubo de seus documentos no ano de 2015, na cidade de Jequié, conforme registro nº 0752015005573. Relatou ainda que, desde então, passou a ter dificuldades para obter nova documentação, sendo atualmente beneficiária do programa Bolsa Família, o qual constitui sua única fonte de renda.

Informou, também, que prestou nova ocorrência junto à delegacia de Itabuna, sob o número B.O. 19-04588, a fim de reforçar a denúncia de uso indevido de seus dados por terceiros, os quais teriam agido de forma fraudulenta e ilegal.

Por fim, a Notificada solicita que sua situação seja regularizada, com o afastamento de qualquer vínculo com a empresa constituída em seu nome, de forma que possa retomar o recebimento de benefícios assistenciais e não seja responsabilizada por atos que afirma não ter praticado.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 30 a 32 onde iniciou itemizando a defesa e tratou que após os argumentos da Notificada exarados tratou que a Notificada informou que **jamais desenvolveu atividades comerciais na cidade de Poções**, e que **desconhece completamente a Inscrição Estadual**, o C.N.P.J., que ora lhes são atribuídos; que ignora a existência de empresa

comercial em seu nome e as consequentes obrigações tributárias que ora lhes são imputadas. Afirmou a Notificada, ainda, que tomou conhecimento desta realidade, apenas, quando recebeu em seu antigo endereço domiciliar a Notificação Fiscal, ora combatida, e que lastreou seus argumentos apensado a este PAF, cópias dos BOLETINS DE OCORRÊNCIA já mencionados, cumprindo, assim, o que preconiza o art. 89; § 16, do RICMS-BA.

Frisou que é dever do contribuinte acompanhar a emissão de Notas Fiscais destinadas ao(s) seu(s) estabelecimento(s), conforme artigo 89; § 17 do RICMS-BA:

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Finalizou no tópico "**Do Pedido**" que neste diapasão na expectativa de ter sido esclarecedor nesta Informação Fiscal, o Notificante traz ao COLENDO CONSELHO DE FAZENDA, os motivos do Autuado, convicto da vossa melhor observação e correta decisão, quanto ao pleito, julgando EQUANIMEMENTE a Notificação Fiscal em juízo, por constituir-se medida de inequívoca **JUSTIÇA**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **29/03/2018** exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 23.891,08**, mais multa de 60%, no valor de **R\$ 14.334,65**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 1.252,94** totalizando o montante de **R\$ 38.478,67**, em decorrência do cometimento de da infração (07.21.01) de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado cujo período de apuração se fez nos meses de maio de junho de 2019.

Enquadramento legal baseou-se no artigo 34, inc. III da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289, § 1º, inc. III, alínea “b” do Decreto de nº. 13.780/12 e Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Ao analisar os autos, verifiquei que, embora conste o Termo de Início de Fiscalização, não foi lavrada a Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, instrumento previsto no art. 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/99) como parte integrante da formalização da ação fiscal em estabelecimento.

Tal omissão, embora não constitua por si só a fundamentação principal desta decisão, demonstra falha procedural que poderia restringir a plena ciência e participação do contribuinte no processo fiscal, especialmente quanto ao exercício do direito de defesa.

Ainda, na análise dos autos revelou-se que a empresa foi **formalmente aberta em 17/04/2019 e baixada em 07/08/2019**, apresentando vida fiscal extremamente curta e **sem qualquer indício de atividade operacional**.

Não foram constatadas emissões de documentos fiscais por parte da empresa, tampouco registro de operações próprias. Em consulta ao sistema Documento Fiscal Eletrônico – Módulo Gestor, verificou-se que a Notificada **não emitiu qualquer nota fiscal no período**, constando apenas seis notas fiscais recebidas, das quais **duas foram denegadas pelo Fisco** com a motivação “situação do destinatário”.

Q_NFe Consultas

Agenda Fazenda - NF-e e MRE - Consulta

Tempo da sessão: 19:59

A Consulta não retorna dados

Filtre Consulta

Tipo Identificação	Inscrição Estadual	Razão Social			
Inscrição Estadual	15735763	SELEÇÃO: SELECIONAR SEU CANTÃO/UF/UFERSA			
Selecionar Situação	Data Inicial	Data Final	Type Transação	Type Operação	Type Nota
Todos	01/01/2019	01/09/2019	<input checked="" type="radio"/> Entrada <input type="radio"/> Recebida	<input checked="" type="radio"/> Interna <input type="radio"/> Extern.	<input checked="" type="radio"/> Entrada <input type="radio"/> Saida
Type Consulta	Nº Documento inicial	Nº Documento Final	Série		
Análitica	999 999 999	999 999 999			

Consultar **Exportar** **Ligar Consulta**  

[Voltar](#)

Apurei que **o lançamento foi embasado exclusivamente nessas NF-es emitidas por terceiros**. Entretanto, como é sabido, **notas denegadas não geram efeitos fiscais** por ausência de validação jurídica da operação e da entrada da mercadoria.

Embora a Notificada não tenha registrado o evento "desconhecimento da operação" no sistema da NF-e, como prevê o § 17 do art. 89 do RICMS/BA, **apresentou Boletim de Ocorrência** (nº 0752015005573 e N.B.O. 19-04588), conforme permite o § 16 do mesmo artigo, **documentando o uso indevido de seus dados pessoais**.

Nesse sentido, a apresentação do B.O. ocorreu de forma tempestiva, poucos dias após a ciência da autuação, o que confere verossimilhança à narrativa e afasta a presunção de recebimento das mercadorias.

De mais a mais, no exercício de minhas atribuições funcionais junto à estrutura da SEFAZ, este Relator procedeu consulta, por meio do Sistema Integrador da JUCEB, aos dados cadastrais da empresa vinculada à Notificada donde constatei **que a empresa foi enquadrada como MEI**, com capital social de R\$ 81.000,00, e **vinculada unicamente ao CPF da Notificada**, cujo cadastro apresentava **ausência de dados essenciais**, como número de identidade, nome da mãe e endereço completo, reforçando os indícios de **fraude documental na constituição da empresa**.

Entendo que a jurisprudência tem reconhecido que, diante da constituição fraudulenta de empresa **sem o conhecimento do titular dos dados**, há **inexistência de relação jurídico-tributária e consequente ilegitimidade passiva** do suposto contribuinte, como nos seguintes precedentes:

- **TJDFT – Apelação Cível:** "Boletim de ocorrência e informações fiscais que comprovam a fraude. Reconhecimento da ilegitimidade passiva e da inexistência de relação jurídica tributária."
 - **CARF – Acórdão 7988340:** "A inexistência de fato da empresa [...] configura vício insanável que acarreta a nulidade do lançamento tributário."

Diante dessas circunstâncias, reconheço a nulidade do lançamento em razão da ilegitimidade passiva, por ausência de vínculo jurídico válido entre a Notificada e a pessoa jurídica constituída fraudulentamente em seu nome, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF/BA.

Isto posto considero a Notificação Fiscal NULA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232115.0013/19-4, lavrada contra **SILVANA ROCHA DA SILVA SANTOS 71872558534**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

J. J. DEMAR, JOSÉ LANDIN - J. J. GADOR